

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 07/07/1998
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

672

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10880.009258/96-55  
Acórdão : 202-09.591

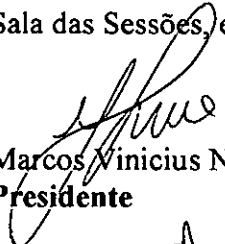
Sessão : 15 de outubro de 1997  
Recurso : 100.978  
Recorrente : BANESPA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS  
Recorrida : DRF em São Paulo/Centro Norte - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** – No pedido de restituição do FINSOCIAL, do indeferimento pela autoridade administrativa cabe impugnação para apreciação em primeira instância pela Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o contribuinte. **Recurso não conhecido, por supressão de instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANESPA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por supressão de instância.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Antônio Sindati Myasava  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

Eaal/CF

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10880.009258/96-55  
**Acórdão** : 202-09.591

**Recurso** : 100.978  
**Recorrente** : BANESPA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

## RELATÓRIO

BANESPA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS, inscrito no CGC sob o nº 61.510.574/0001-02, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que solicitou restituição do FINSOCIAL, com atualização pela UFIR, em 15/03/96, da importância de Cr\$ 4.023.260,25, paga no dia 15/03/91, referente à variação da Taxa Referencial Diária - TRD, julgada inconstitucional pelo STF, e o próprio Conselho de Contribuintes vem excluindo os encargos da TRD, relativos ao período de fevereiro a julho de 1991;

b) tendo em vista que a autoridade julgadora monocrática alegou que o prazo fatal expirou em 14/03/96, entretanto, o recorrente alega que o dia 15/03/91 caiu em uma sexta-feira, e o art. 210 do CTN fixa que se exclui, para contagem, o dia do início e inclui-se o do vencimento. Portanto, a contagem inicia-se em 18/03/91 e, de conformidade com o parágrafo único, o prazo somente se inicia em dia de expediente normal na repartição em que deva ser praticado o ato;

c) por outro lado, invoca os arts. 109 e 110 do CTN para utilizar, na interpretação da legislação tributária, os princípios gerais de direito privado para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas; e

d) finalmente invoca o art. 125 do CC sobre a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento, e também a Nota 4 ao referido artigo 125 (Theotônio Negrão, 14ª edição) cita a Lei nº 810, de 06/09/49, que define o ano civil, considerando ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte, e mês o período do tempo contado do início ao dia correspondente do mês seguinte.

A DRF em São Paulo/Centro Norte-SP, indeferiu o pleito, invocando o inciso I do art. 168 do CTN, alegando que o prazo para pleitear a restituição expirou em 14/03/96.

E o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.009258/96-55  
**Acórdão** : 202-09.591

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 20 de junho de 1996 na DRF em São Paulo/Centro Norte-SP é tempestivo.

Em que pese ter sido recepcionado recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes, o indeferimento do pedido de restituição, pela Delegada da Receita Federal, abre ao contribuinte o direito de impugnar administrativamente, apresentando as suas razões de fato e de direito ao Delegado da Receita Federal de Julgamento de sua jurisdição.

Esta alteração foi introduzida no Decreto nº 70.235/72 pela Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria nº 1.980/94, que autoriza:

"Art. 2º - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal"

Desta forma, o recurso deve ser aceito como impugnação e apreciado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, evitando, assim, a supressão de instância e caracterizar cerceamento ao direito de ampla defesa, consagrado em nossa Carta Magna, e é esta tese já pacificada neste Conselho de Contribuintes.

O contencioso administrativo só vem a ser instaurado quando o contribuinte, inconformado com o indeferimento pelo Delgado da Receita Federal, até então processo de restituição de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, apresenta impugnação dirigida, agora, ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, a quem compete apreciar o pleito em primeiro grau.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.009258/96-55  
**Acórdão** : 202-09.591

Por todas estas razões, deixo de tomar conhecimento do recurso e devolvo à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da jurisdição do impugnante, para que seja proferida decisão em primeira instância.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

ANTONIO SINHATI MYASAVA